



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.275 - SP (2011/0099651-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : EDISON GONÇALVES TORRES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E
OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
2. Valor da indenização reduzido a parâmetro razoável, compatível com a lesão sofrida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.275 - SP (2011/0099651-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto por Francisco Gomes da Silva contra decisão que conheceu do agravo do Banco Santander Brasil S/A, dando parcial provimento ao recurso especial para reduzir o valor devido a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes para R\$10.000,00 (dez mil reais).

O ora agravante defende a aplicação da Súmula n.7/STJ ao argumento de que não há exorbitância no valor da condenação por danos morais fixado pelo Tribunal de origem.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja mantido o valor indenizatório de R\$ 20.690,00 (vinte mil seiscentos e noventa reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 30.275 - SP (2011/0099651-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Esta Corte tem exercido controle sobre os valores fixados a título de danos morais, tanto para minimizar a discrepância de decisões proferidas pelos diversos tribunais do país, como também nos casos em que o respectivo valor for irrisório ou abusivo. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração não são a via apropriada para que a parte manifeste seu inconformismo com as razões da decisão embargada, uma vez que seu objetivo, salvo exceções, é a integração e não a alteração do julgado.

II - Esta Corte tem exercido controle sobre os valores fixados pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, para minimizar a discrepância de decisões proferidas pelos diversos tribunais do país, e também nos casos em que o **quantum** indenizatório se mostra manifestamente irrisório ou exagerado, distanciando-se das finalidades da lei.

III - Na fixação do valor indenizatório, não se está a reexaminar provas ou fatos, mas apenas valorando as circunstâncias fixadas nas instâncias ordinárias, procedimento esse que não encontra vedação no enunciado n. 7 da súmula/STJ."

(4ª Turma, EAREsp n. 324.130/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 12.08.2002)

No presente caso, a condenação por danos morais no valor de R\$20.690,00 (vinte mil seiscentos e noventa reais), fixada em caso de indenização decorrente da negativação do nome do autor, se configura elevada para o caso em exame, justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito, inclusive para adequar o *quantum* aos precedentes da Corte.

Realmente, a reparação de dano moral não pode ensejar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enriquecimento indevido, pelo que há de se conformar o ora recorrente com o que se pode ter como razoável a título de dano moral, nas circunstâncias dos autos.

Ressalte-se que na fixação do valor indenizatório não se está a reexaminar provas, mas apenas aplicando-se o Direito às circunstâncias fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, procedimento esse que não encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ fl.s 231/233):

Trata-se de agravo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão assim ementado (e-STJ fl.156):

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Lei nº 8.078, de 11.9.90 - Empréstimo bancário - Aplicabilidade - Inversão do ônus da prova determinada, ex officio - Possibilidade - O tomador de empréstimo é consumidor para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor - Súmula nº 297 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Recurso não provido.

INDENIZAÇÃO - Danos morais - Contrato de financiamento - Parcelas todas pagas e liquidadas e, apesar disso, o Réu inseriu o nome do autor no SERASA e SCP - Ocorrência de defeitos nas prestações de serviços por parte do Requerido - Inteligência do artigo 14, do CDC - O Réu, que tendo recebido o valor de todas parcelas, não provou, nestes autos, ter o autor o débito pendente de R\$ 20.690,00 (fls. 40) - Ocorrência de má prestação dos serviços bancários - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços - Fatos equivocados do preposto do Réu e devidamente comprovados que geraram os prejuízos descritos na peça vestibular - É cediço que a negativação no SERASA e SPC gera o abalo de crédito, ocasionador de danos morais - A negativação no SERASA e SPC de contrato já quitado e pago gerou o abalo de crédito do Autor - Danos morais existentes a serem ressarcidos - Condenação do Réu ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 20.690,00 (VINTE MIL E SEISCENTOS E NOVENTA REAIS), devidamente corrigida -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso não provido.

No especial, amparado nas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, aponta o banco recorrente violação ao art. 944, caput e parágrafo único do Código Civil e ao art. 884 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando exagero na fixação do valor da indenização.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A excepcional intervenção desta Corte a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto. Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30.11.2009);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

[...]

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 20.10.2008).

No caso em exame, verifica-se que o valor indenizatório fixado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem em R\$ 20.960,00 (vinte mil e duzentos e novecentos e sessenta reais) distancia-se dos parâmetros jurisprudenciais desta Corte colhidos nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

Com efeito, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem arbitrado a indenização em valores menores (cf, entre muitos outros, os acórdãos nos REsp. 824.827/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 28.5.2007, p. 354; REsp 874496/SC, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 12.2.2007, p. 269; AgRg no Ag 775459/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 26.3.2007, p. 237 e REsp 754477/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 6.11.2006, p. 331; REsp 710741/AL, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 21.8.2006, p. 255).

Assim, considerados os critérios jurisprudenciais, pautados pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, e avaliadas as condições pessoais e econômicas das partes, a realidade da vida e as peculiaridades do caso, fixo o valor devido a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia não insignificante a ponto de não cumprir com sua função inibitória da repetição da prática abusiva, nem excessiva a ponto de causar um enriquecimento indevido à parte autora.

Em face do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e fixar o valor devido a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0099651-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 30.275 / SP**

Números Origem: 7092016088 991090581998

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : EDISON GONÇALVES TORRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : EDISON GONÇALVES TORRES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.